



Informação nº: 46/2020 – DIASP3

Brasília (DF), 4 de junho de 2020.

Processo nº: 2.174/2020-e

Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF

Assunto: Representação

Ementa: Representação 24/2020-CF. COVID-19. Criação de mecanismos de fiscalização com inteligência artificial. Empresas contratadas pela SES/DF que contém mesmo quadro societário. Baixa qualidade das máscaras entregues. Conhecimento parcial. Determinação.

ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO	
Representante:	Representação 24/2020-CF, formulada pela Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira (Peça 3, e-DOC 648B3A65) e anexos (e-DOC: B70DF754 e D321E6A0; peça 4 e 5, respectivamente), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – MPJTCDF.
Teor da Representação:	<p>Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do DF – MPJTCDF a qual requer ao TCDF que crie mecanismos de fiscalização com inteligência artificial, a exemplo de outros Tribunais, para fiscalizar os gastos públicos, em especial a área da saúde.</p> <p>2. Ainda, o MPJTCDF faz breve contextualização acerca de medidas tomadas pelo <i>Parquet</i> em outros processos que tratam da Covid-19 no âmbito desta Corte de Contas.</p> <p>3. Acrescenta que o uso da tecnologia deve ser ferramenta fundamental para a fiscalização de gastos em tempo de COVID-19. A esse respeito a Representante cita os 3 robôs à disposição do Tribunal de Contas da União - TCU: Alice, Sofia e Mônica. Também, indica diversos outros órgãos que também têm investido em tecnologia de informação.</p> <p>4. O <i>Parquet</i>, ainda, pesquisou e elaborou tabela contendo 6 itens comumente adquiridos na área da saúde, a saber: máscaras, luvas, álcool, álcool em gel, avental e óculos (vide e-DOC: D321E6A0; peça 5).</p> <p>5. Posteriormente, o MPJTCDF efetuou “<i>um cruzamento de dados, quando foram detectados os alertas, Informação em anexo, que devem ensejar a fiscalização por essa</i>”</p>



1. IDENTIFICAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO

Corte". Neste cruzamento de dados constatou-se que algumas empresas possuem os mesmos sócios, e estão localizadas no mesmo edifício (vide e-DOC: B70DF754; peça 4):

- 28467674000110 - C.I.D PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI;
- 30351408000179 - JD PAPELARIA COM. SUP. E SERVIÇOS EIRELI-ME

6. Por fim, o *Parquet* requer que a Corte de Contas:

I – por meio de seu setor de Tecnologia da Informação possa criar mecanismo que facilite a fiscalização em tempo real dos contratos e pagamentos para o Covid19 (robôs, plataformas, etc., à semelhança dos exemplos dados);

II – concomitantemente, diante dos alertas emitidos pela Informação em anexo, estabeleça fiscalização em relação às aquisições dos itens relacionados, mas não apenas essas, comparando-as todas entre si e com demais dados em outros Portais, para identificar a compatibilidade de preços, quantidade e qualidade; e

III – autorize a realização de inspeção, para que a Secretaria de Estado de Saúde informe a respeito da política que tem adotado em relação à compra e disponibilização de EPIS para os profissionais de saúde, pacientes, bem como seus acompanhantes."

7. Posteriormente, mediante Ofício nº 282/2020-G2P (e-DOC 95858BA9; peça 8) e anexos¹, o MPJTCDf aditou a Representação nº 24/2020-CF e incluiu denúncias publicadas em veículos de comunicação² que abordam o sobrepreço e a baixa qualidade das máscaras adquiridas pela SES/DF.

8. O *Parquet*, objetivando diligências a respeito, anexou processos onde se podem encontrar as seguintes informações:

- a) a fragmentação das competências dificultou o controle e acompanhamento dos processos;
- b) a transferência de competência em relação à aquisição de insumos de abastecimento regular e compra eventual que passaram à Gerência de Hotelaria em Saúde – GHS;
- c) manifesta preocupação com relação à morosidade no andamento dos referidos processos "uma vez que são de suma importância para atendimento aos pacientes com suspeita de COVID-19"; e
- d) "não encontramos evidências de que tal máscara seja capaz de prover a eficiência necessária contida na descrição do item cadastrado no SIS Materiais, e tampouco encontramos evidências de que cumpra as normas NBR".

9. Por fim, o MPJTCDf fez mais um aditamento, mediante Ofício nº 293/2020-G2P (e-DOC: D1E49E01; peça 15) e anexo (e-DOC: B5C88FF5; peça 16), e apontou como possível irregularidade a indefinição no quantitativo de máscaras cirúrgicas a serem confeccionadas e doadas pela Fábrica Social como auxílio no enfrentamento à

¹ Anexos I, II, III e IV; e-DOCs: 27C80DB3, 90D5CCB7, 1160974D e 5236D5E7; Peças: 11, 12, 9 e 10, respectivamente.

² Link: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/saude-df/no-combate-a-covid-19-servidores-da-saude-do-df-recebem-mascara-sem-filtro>. Acesso em: 02/06/2020 as 20h16.



1. IDENTIFICAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO

	pandemia pelo coronavírus COVID-19, em parceria realizada entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Educação (por intermédio da Fábrica Social), no âmbito do Processo SEI-GDF nº 00060-00136638/2020-16 (e-DOC: B5C88FF5; peça 16).
--	--

2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Todos os legitimados devem atender aos seguintes requisitos:	S/N/NA	Observação:
2.2.1 - A representação trouxe caracterização circunstanciada da situação (inciso I do § 2º do art. 230 do RITCDF)?	SIM	
2.2.2 - A representação foi redigida em linguagem clara e objetiva (inciso II do § 2º do art. 230 do RITCDF)?	SIM	
2.2.3 - A representação está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade identificada, apresentando, sempre que possível, a indicação dos princípios constitucionais, dispositivos legais ou regulamentares violados e o potencial impacto lesivo do ato inquirido (inciso III do § 2º do art. 230 do RITCDF)?	SIM	Parcialmente, conforme explicitado no item 4 desta instrução.
2.2.4 - A representação tem enquadramento da matéria nas competências do Tribunal (inciso IV do § 2º do art. 230 do RITCDF)?	SIM	A fiscalização é de competência deste Tribunal, conforme art. 1º, inciso V, alínea "d", da Lei Complementar 1/94 – Lei Orgânica do TCDF ³ .
2.2.5 – As informações trazidas apresentam verossimilhança com os fatos representados (Inc. I, §6º do art. 230 do RITCDF)	SIM	

3. ANÁLISE PRELIMINAR DA ADMISSIBILIDADE:

Requisitos	S/N/NA	Motivação para Negativa da Admissibilidade
3.1 - O Representante é legitimado?	SIM	

³ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

(...)

V – realizar, por iniciativa própria, da Câmara Legislativa ou de alguma de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e administração indireta:

(...)

d) das concessões, cessões, doações, permissões e contratos de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, e das subvenções sociais ou econômicas, dos auxílios, contribuições e doações;



3.2 - A Representação atende a todos os requisitos de admissibilidade?	SIM	
3.3 - Há necessidade de apresentação de esclarecimentos por parte da jurisdicionada ou interessado, conforme § 7º art. 230?	SIM	
3.4 – Há pedido de cautelar nos termos do art. 277 do RITCDF?	NÃO	

4. CONCLUSÃO DESCRITIVA:

- Em relação à Representação 24/2020-CF, o MPJTCDF não apresentou qualquer indício de irregularidade, uma vez que o anseio por novas tecnologias atreladas à fiscalização não atende às regras regimentais previstas para o conhecimento de representações, disciplinadas no art. 230, § 2º, inciso III do RI/TCDF.
- Observe-se que, a despeito da relevância do tema, a matéria é estranha a uma representação, cujos requisitos para conhecimento estão exaustivamente estabelecidos no art. 230 e parágrafos do RI/TCDF. Ressalte-se que o fato de outros Tribunais possuírem ferramentas de fiscalização diversas das utilizadas nesta Casa não configura qualquer ilegalidade ou irregularidade no exercício das atividades do TCDF.
- Nesse passo, nos autos do Processo 801/2020, firmou-se entendimento, unânime, de que a materialidade não consta dos requisitos estabelecidos no Regimento Interno para que o Tribunal empreenda uma fiscalização pela via de representações, bem como que a “materialidade (...) não se confunde com a existência de indícios de irregularidades ou ilegalidades” (Relatório/Voto constante da peça 20 do citado Processo, e-DOC 919E1A8B). De forma semelhante, entende-se que a relevância se reveste da mesma característica, isto é, também não se confunde com a existência de indício de irregularidade, motivo pelo qual, neste ponto, sugere-se que a Representação não seja conhecida.
- Outrossim, o fato de as empresas contratadas possuírem os mesmos sócios, isoladamente, não constitui irregularidade, conforme explanado nos parágrafos subsequentes.
- O TCU entende que não há vedação na norma que impeça de participarem do mesmo procedimento licitatório duas empresas com sócios em comum ou do mesmo grupo empresarial, salvo se ambas participarem de certame na modalidade convite, apresentando proposta para o mesmo item, condição que feriria a competitividade; ou se ficar comprovado o conluio entre elas, conforme jurisprudência abaixo:

Acórdão 3108/2016 (Primeira Câmara): A presença de sócios comuns em licitações, especialmente na modalidade convite, afronta o art. 3º da Lei 8.666/1993, pois impede a livre concorrência, comprometendo, ainda, o sigilo das propostas, e, conseqüentemente, o interesse maior da licitação: a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Acórdão 2425/2012 (Plenário)⁴: Não há vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas cujos sócios tenham relações de parentesco entre si. Contudo, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio.
- Entendimento semelhante possui o TCDF, conforme Decisão nº 5.095/2017⁵, a qual esclarece que “A participação de empresas no mesmo procedimento licitatório e que pertençam ao mesmo grupo econômico ou tenham sócios com relação de parentesco não configura, por si só, irregularidade, caso não

⁴ Informativo de Licitações e Contratos nº Número 155/2013. Acesso em 02/06/2020, as 20h10. Link: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D309895014D33E316E62358&inline=1>.

⁵ BOLETIM LICITAÇÕES/2017 – TCDF (e-DOC: C6E50B53).

**4. CONCLUSÃO DESCRITIVA:**

seja demonstrada a ocorrência de prejuízos decorrentes da formação de grupo econômico ou indícios de conluio ou fraude". Assim, a quanto a este quesito a representação não merece ser conhecida por não atender ao inciso III do § 2º do art. 230 do RI/TCDF.

7. Em relação ao primeiro aditamento (Ofício nº 282/2020-G2P), as assertivas de fragmentação e transferência de competência não trouxeram nenhuma caracterização que evidenciasse irregularidades. No bojo dos documentos anexados também não constam informações que apontem as condutas inquinadas. Assim, quanto a esses quesitos, entende-se que o aditamento não atendeu ao inciso III do §2º do art. 230 do RITCDF.

8. Entretanto, em relação à suposta baixa qualidade das máscaras (e-DOCs: 5236D5E7 e 27C80DB3/peça 10 e 11) e à morosidade nos processos de liberação de equipamentos de proteção individual – EPIs (e-DOC: 90D5CCB7; peça 12; fls. 199/201), o MPJTCDF trouxe a devida caracterização da irregularidade, além trazer documentos que indicam no mesmo sentido. Assim, a Secretaria de Estado de Saúde deve prestar os esclarecimentos quanto às duas irregularidades apontadas e a empresa fornecedora de máscaras (empresa TECHMEDICAL IMPORTACOES E COMERCIO LTDA⁶; CNPJ: 007.642.570.001-10; Processo SEI-GDF: 00060-00105182/2020-42) deve se manifestar quanto à baixa qualidade apontada na Representação nº 24/2020-CF.

9. Em relação ao segundo aditamento (Ofício nº 293/2020-G2P), a simples indefinição no quantitativo de máscaras cirúrgicas a serem confeccionados e **doadas** pela Fábrica Social, como auxílio no enfrentamento à pandemia pelo coronavírus COVID-19, não constitui irregularidade, uma vez que o quantitativo exato não afastará a característica intrínseca do negócio jurídico, que é a doação sem encargo para a Secretaria de Estado de Saúde.. Assim, entende-se que o segundo aditamento não merece ser conhecido por não atender ao inciso III, do §2º, do art. 230 do RITCDF.

10. Desse modo, entende-se que a Representação nº 24/2020-CF (aditada mediante os Ofício nºs 282/2020-G2P e 293/2020-G2P) deve ser conhecida parcialmente, especificamente no que diz respeito à qualidade das máscaras e à morosidade nos processos de liberação de equipamentos de proteção individual, por serem os únicos objetos a atenderem às regras estabelecidas no art. 230 do RI/TCDF.

5. SUGESTÕES:

Diante do exposto sugere-se o encaminhamento dos autos ao(a) Exmo(a). Sr(a). Relator(a) que vier a ser designado(a), com vistas a adoção das seguintes medidas:

- I. conhecer parcialmente da Representação 24/2020-CF (Peça 3, e-DOC 648B3A65) e anexos (e-DOC: B70DF754 e D321E6A0; peça 4 e 5, respectivamente), aditada mediante Ofício nº 282/2020-G2P (e-DOC 95858BA9; peça 8) e anexos (Anexos I, II, III e IV; e-DOCs: 27C80DB3, 90D5CCB7, 1160974D e 5236D5E7; Peças: 11, 12, 9 e 10, respectivamente) e Ofício nº 293/2020-G2P (e-DOC: D1E49E01; peça 15) e anexo (e-DOC: B5C88FF5; peça 16), formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – MPJTCDF, por atender aos requisitos previstos no art. 230, §2º, do RITCDF;
- II. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, nos termos do art. 230, § 7º, c/c art.123, §3º, do RITCDF, que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da baixa qualidade das máscaras e da morosidade nos processos de liberação de equipamentos de proteção individual – EPIs apontadas na Representação nº 24/2020-CF e no Ofício nº 282/2020-G2P, encaminhando cópia de todos os documentos referenciados em sua manifestação, ou, alternativamente, inserindo uma tabela contendo o número verificador dos documentos

⁶ Citada no Anexo I do aditamento; e-DOC: 27C80DB3; Peça 11; Fl. 5.



5. SUGESTÕES:

- citados (número do SEI) e os respectivos códigos CRC, a fim de viabilizar o acesso ao inteiro teor desses documentos por meio das ferramentas de consulta públicas já disponíveis;
- III. facultar à empresa TECHMEDICAL IMPORTACOES E COMERCIO LTDA (CNPJ: 007.642.570.001-10) a possibilidade, no mesmo prazo, de manifestar-se acerca da baixa qualidade das máscaras fornecidas no âmbito do Processo SEI-GDF nº 00060-00105182/2020-42;
- IV. autorizar:
- a) o encaminhamento de cópia da Representação nº 24/2020-CF, do Ofício nº 282/2020-G2P e anexos, da Informação 46/2020-DIASP3, do Voto e da Decisão que vier a ser proferida à Secretaria de Estado de Saúde para subsidiar o atendimento do item II do *Decisum*;
 - b) o encaminhamento de cópia da Representação nº 24/2020-CF, do Ofício nº 282/2020-G2P e Anexo I, da Informação 46/2020-DIASP3, do Voto e da Decisão que vier a ser proferida à empresa TECHMEDICAL IMPORTACOES E COMERCIO LTDA (CNPJ: 007.642.570.001-10) para subsidiar o atendimento do item III do *Decisum*;
 - c) o retorno dos autos à SEASP para análise dos documentos a serem encaminhados.

À elevada consideração de V. Sa.

Thiago Valente de Oliveira Figueirêdo
Matr. 1456-8

Senhor Secretário,

De acordo com a Instrução e com as sugestões propostas.

Terceira Divisão de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública, 04 de junho de 2020.

Henrique Eduardo de Oliveira
Diretor